



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.159 - GO (2008/0078786-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/1985. **1.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ENCERRAMENTO ANTECIPADO **2.** PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONTRARIOU A NORMA E DE INOCÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ATENDIDOS OS REQUERIMENTOS FEITOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **3.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso.

2. Denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e aponta de forma clara as condutas perpetradas pelo acusado e que, em tese, tipificam o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.437/1996, pois o paciente, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, não atendeu as requisições realizadas em dez ofícios, recusando-se a fornecer e omitindo dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública.

3. Tal descrição indica de forma precisa as condutas típicas praticadas pelo acusado, de forma a permitir a perfeita compreensão do crime e ele imputado e a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa, não restando configurada nenhuma das hipóteses que autorizam o excepcional trancamento antecipado da ação penal. Precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há como conhecer do pedido de absolvição ao argumento de que o impetrante "*não contrariou a citada norma invocada, naquilo que pode ser considerado o seu conteúdo essencial*" ou de que "*tomou as providências positivas requisitadas pelo Ministério Público, e, como as medidas pertinentes foram adotadas, é incontroversa sua inocência, pois não cometeu o delito que lhe é imputado*", pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a estreita via do **writ** não comporta tal pedido, pois a acolhida desse pleito implica no amplo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, procedimento que sabidamente é vedado em sede de **habeas corpus**, remédio heróico caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

5. Habeas corpus conhecido em parte e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.159 - GO (2008/0078786-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Samuel Guilsimar Almeida, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Colhe-se dos autos que o paciente, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás à época dos fatos, foi denunciado como incurso no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, c/c o art. 71 do Código Penal, tendo o Tribunal **a quo** recebido a denúncia em acórdão que ficou assim resumido (fl. 142):

EMENTA – DENÚNCIA. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. OMISSÃO DE DADOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.347/85. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DA AUTORIA. INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO DE MÉRITO.

1 – Impõe-se o recebimento da exordial acusatória que aponta a autoria, descreve fato típico, em tese, e explana suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

*2 – Considerando-se que os dados requisitados pelo Ministério Público, não podem ser considerados, **prima facie**, dispensáveis à propositura de ação civil pública, não há como ser acolhida tese de inépcia da exordial, tampouco de atipicidade da conduta, notadamente em face dos preceitos do artigo 8º, da Lei 7.347/85.*

*3 – A alegada negativa de autoria, por se tratar de questão de mérito da ação penal, nela deve ser dirimida.
Denúncia recebida.*

Contra esse acórdão, a defesa do acusado impetra o presente **habeas corpus** sustentando, em síntese, atipicidade da conduta e a inocência do impetrante, requerendo, ao final, "o imediato trancamento da ação penal nº 200602790209 (183-6/269),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a relatoria do Desembargador Huygens Bandeira de Melo, livrando o Impetrante de qualquer imputação ali contida, seja pela de adequação da ação imputada ao respectivo tipo penal, seja pela notória inocência do Impetrante" (fl. 13).

Prestadas as informações (fls. 106/161), a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 163/166.

Requeridas informações atualizadas em 23/11/2011, foi esclarecido que, em função do término do mandado eletivo ocupado pelo paciente, foram os autos encaminhados à distribuição perante a uma das varas criminais de primeira instância (fls. 176/177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.159 - GO (2008/0078786-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, é cediço que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no presente caso.

Narra a denúncia (fls. 110/111):

1 - Foi instaurado inquérito Civil Público, por meio da Portaria n.º 002/97 e re-ratificada pela Portaria n.º 456/06, com o fim de "apurar o quantitativo e as atribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas existentes no Estado de Goiás, assim como o possível exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de servidores e membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, e dos Poderes Executivo (incluindo administração indireta), Legislativo e Judiciário".

2 - Assim, visando instruir o referido procedimento investigatório, por meio do ofício n.º 126/2006-GP, o Ministério Público requisitou ao denunciado Samuel Guilsimar de Almeida, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, a listagem completa de todos os servidores que tivessem relação de parentesco até o terceiro grau com O Governador, Vice-Governador, Secretários, Presidentes de Agências e Autarquias, bem como dos ocupantes de cargos de direção nas instituições da Administração direta e indireta.

3 - Posteriormente, foram também expedidos os Ofícios n.ºs 159/235/253/325/369/397/403/485/638/2006-GP, pelos quais se requisitava ao denunciado o fornecimento, no prazo de dez dias, de informações concernentes a casos específicos trazidos ao conhecimento do Ministério Público por intermédio do denominado "disque-nepotismo".

4 - Além de não atender as requisições, o denunciado por meio do Ofício n.º 916/2006, datado de 17 de agosto do corrente ano, em resposta à Recomendação n.º 002/2006, expedida por esta Procuradoria-Geral de Justiça, limitou-se a informar que cumpria as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinações da Lei Estadual n.º 13.145/97, omitindo-se mais uma vez quanto aos objetos das aludidas requisições.

5 – Ocorre que já transcorreram quase quatro meses que o denunciado recebeu o último expediente requisitório (17/05/06), e não obstante isso, até a presente data não se dignou a prestar as informações que lhe foram requisitadas (certidões anexas).

6 – Logo, agindo dessa forma, o denunciado omitiu informações indispensáveis para viabilizar a propositura de ação Civil pública, incidindo assim na conduta típica descrita no artigo 10 da Lei 7.347/85.

Pelo exposto, imputa-se ao denunciado a prática da conduta capitulada no artigo 10 da Lei n.º 7.347/85, C/C artigo 71 do Código Penal, motivo por que este órgão oferece a presente denúncia, requerendo sua autuação e registro, bem como seja procedida a notificação do denunciado para responder aos termos da presente acusação, nos moldes do artigo 4º da Lei n.º 8.038/90, seja processado e ao final condenado nas penas cominadas para o ilícito - típico por ele perpetrado.

Como visto, a denúncia atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e aponta de forma clara as condutas perpetradas pelo acusado e que, em tese, tipificam o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.437/1996, pois o paciente, na qualidade de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, não atendeu às requisições realizadas em dez ofícios, recusando-se a fornecer e omitindo dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública.

Tal descrição indica de forma precisa as condutas típicas praticadas pelo acusado, de forma a permitir a perfeita compreensão do crime a ele imputado e a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa, não restando configurada nenhuma das hipóteses que autorizam o excepcional trancamento antecipado da ação penal.

Nesse sentido são os julgados de ambas as Turmas Criminais desta Corte:

A - HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTS. 90 E 92 DA LEI 8.666/93. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. ART. 359-D DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIENTE NARRATIVA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...).

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

3. Para se negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória - sequer ainda produzida -, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

4. Ordem denegada.

(HC nº 167.828/PA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 13/10/2011)

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso.

2. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de venda de combustível adulterado, apontando a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de subsídios aptos a configurar a materialidade delitiva, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

3. Ademais, ao contrário do que afirma a impetração, de acordo com as investigações, na condição de gestor do posto de gasolina, o paciente era o responsável direto pela aquisição e armazenamento dos derivados de petróleo adulterados, o que afasta a alegação de ausência de exposição do fato criminoso imputado ao paciente.

4. Habeas corpus denegado, cassada a liminar.

(HC nº 40.415/BA, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES**, Desembargador convocado do TJCE, DJe de 3/11/2011)

De outro lado, não há como conhecer do pedido de absolvição ao argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o impetrante "não contrariou a citada norma invocada, naquilo que pode ser considerado o seu conteúdo essencial" (fl. 7) ou de que "tomou as providências positivas requisitadas pelo Ministério Público, e, como as medidas pertinentes foram adotadas, é incontroversa sua inocência, pois não cometeu o delito que lhe é imputado" (fl. 12), pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a estreita via do **writ** não comporta tal pedido, pois a acolhida desse pleito implica no amplo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, procedimento que sabidamente é vedado em sede de **habeas corpus**, remédio heróico caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

A propósito, confirmam-se:

A - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NA OUTRA AÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTENSÃO. ANTERIOR WRIT. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em ilegalidade na decisão do Tribunal a quo, que, em prévio writ, não conheceu da impetração, dada a impropriedade da via eleita. O habeas corpus, garantia constitucional das mais importantes, não pode ter o seu emprego exagerado, ainda mais ausente qualquer dado de cautelaridade a lhe emoldurar o manejo. In casu, buscou-se a absolvição, quando sequer em primeiro grau, o juiz proferira sentença. A absolvição não é um juízo a ser realizado no habeas corpus; mesmo em casos de reconhecimento de atipicidade, o correto é se promover o trancamento da ação penal e, não, a absolvição, que demanda acurado exame de fatos e provas.

2. Ordem denegada. (HC nº 121.305/TO, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 3/10/2011)

B - HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do **writ**, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.*

*3. Ordem denegada. (HC nº 201.352/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 29/6/2011)*

Diante do exposto, conheço em parte do pedido e, nessa extensão, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0078786-0

HC 104.159 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1836

200602790209

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Respons. Danos ao Meio Ambiente e outros (Lei 7.347/85)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.